

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2017  
TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017**

**OBJETO:  
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**RECORRENTE:  
YAPI ENGENHARIA LTDA – CNPJ 18.713.283/0001-84**

**RECORRIDA:  
CONSTRUTORA FELIPÃO LTDA**

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitações,

Com os cumprimentos à Vossa Senhoria externados aos demais membros, em síntese, cuida-se de análise e julgamento de recurso interposto pela RECORRENTE questionando simplesmente o atestado de visita técnica realizado pela Engenheira Laís Amaral pelo fato de não haver no Envelope 1 documento que comprovasse o vínculo da mesma com a RECORRIDA.

Foi apresentada contrarrazões por parte da RECORRIDA que pugnou pela regularidade de sua participação no certame.

São as razões e contrarrazões formuladas.

Em análise aos requisitos formais do recurso e contrarrazão apresentados vejo que todos foram interpostos no prazo e, portanto, devem ser conhecidos pelo que passo a analisar e decidir.

Ao meu sentir, a Comissão agiu em plena consonância com as normas e princípios regedores do temário, pois seus membros, no uso de suas atribuições, se ativeram às condições previstas no edital e na legislação sem, contudo, se aterem a formalismos desarrazoados como os pretendidos pela RECORRENTE, pois não há que se falar em comprovação de vínculo da engenheira vistoriadora com a empresa a qual representa, inicialmente porque o edital não

o exigiu e nem poderia fazê-lo como bem observa a jurisprudência de contas vigente, a saber:

**Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas a habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante.** (Grifei).  
TCU - Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. O art. 30 da Lei de Licitações prevê, como condição para habilitação, a apresentação do que se convencionou chamar de 'atestado de visita técnica', conforme se infere do inciso III do referido artigo. Ao contrário do que ocorre com o atestado de qualificação técnico-profissional, **a lei não cuidou de detalhar a forma de comprovação, fornecida pelo órgão licitante**, de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...). **A vinculação da visita ao responsável técnico, ou RT, também não se revela apropriada, dada a sua natureza e finalidade, pois as funções de orçamentista e executor de obras ou serviços de engenharia [na Administração Pública] podem ser exercidas por profissionais diferentes, como usualmente ocorre nas empresas de engenharia.** (TCEMG - Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005)

Urge salientar que o recurso interposto, tem apenas um objetivo ao que parece, que é tentar repelir concorrente legalmente habilitado com o propósito de propiciar vanglória própria.

Não se pode esquecer que um licitante, seja ele pessoa física ou jurídica, atua perante a Administração Pública na condição de "administrado", tendo o direito, dentre outros, de participar dos processos administrativos, todavia, para

tanto, deve respeitar a lei. Segundo a Lei Federal nº 9784/1999, que especifica essa relação, são deveres dos administrados:

Art. 4º **São deveres do administrado perante a Administração**, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - **proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;**

III - **não agir de modo temerário;**

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Quanto ao mérito proposto pelo recurso, o edital jamais exigiu ou poderia ter exigido vínculo do profissional vistoriador com a empresa a qual representa, exatamente, conforme demonstrado pela jurisprudência de contas acima alinhada. O objetivo da licitação é promover a ampla concorrência no intuito de se buscar a oferta mais vantajosa para o município, nesse sentido observa o TCU:

(...) **o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa**, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade. **TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário**

Segundo a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 3º, a licitação se destina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É **vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

É absolutamente censurável a atitude da RECORRENTE que, na qualidade de administrada, interpôs o presente recurso, pelo que parece, no intuito único de tentar restringir a participação da RECORRIDA, como forma de obter vantagem com isso, haja vista que suas razões são meramente aleatórias de completamente desprotegidas por lei.

À RECORRENTE enfatizo e insisto que, segundo previsão da Lei 8666/93, preservada na orientação do Tribunal de Contas da União, **a licitação não deve perder seu objetivo principal que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1734/2009 Plenário), assim, somado ao sobredito, nego total provimento ao recurso interposto mantendo a habilitação da RECORRIDA tal como procedido pela festejada Comissão de Licitação por ser essa a única medida legal cabível.**

É a decisão.

Adotem-se as medidas da praxe legal prevista para o feito com o consequente prosseguimento da licitação.

GABINETE DO EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA/MG

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2018

**MANOEL GERALDO DE RESENDE**  
Prefeito Municipal

**EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE**  
Procurador Municipal  
Masp 1546

CERTIFICAÇÃO. PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
PODER EXECUTIVO. MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.  
CONFORME LEI 2025/2017. EM 12 DE JANEIRO DE 2018

EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE  
PROCURADOR GERAL  
MASP 1546